



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, +5521995573277, Bloco B - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081312 - Fone: (21) 321-87613  
- www.jfrj.jus.br - Email: 01vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº** [REDACTED]

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** [REDACTED]

**EXECUTADO:** [REDACTED]

### **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte executada no bojo de petição de exceção de pré-executividade, no qual se requer sejam restituídos os valores bloqueados nas contas correntes da empresa executada, [REDACTED] em virtude de determinação de penhora através do Sistema SISBAJUB.

Afirma que *"a constrição nas contas da empresa Executada impedem o exercício de sua atividade econômica, a ponto de provocar obstrução a geração de renda para o cumprimento de suas obrigações"* e que se trata de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e portanto impenhorável.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Examinando os argumentos apresentados pela executada, é possível verificar que a empresa é de pequeno porte.

Em outras palavras, a empresa executada encontra-se ativa, o que significa certa segurança na eventual necessidade de outras medidas constritivas.

Some-se a tal fato a informação da empresa sobre a necessidade de tal verba para o exercício da própria atividade da executada, o que pode ser constatado pela petição do Evento 55 e declarações anexadas no Evento 60.

Apesar da executada alegar a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV do CPC, não é esta a hipótese dos autos.

Em primeiro lugar porque segundo o entendimento predominante na jurisprudência, a impenhorabilidade referida neste dispositivo impede a penhora das verbas salariais incorporadas ao patrimônio do empregado (pessoa física), não alcançando valores de titularidade da empresa que eventualmente se destinem ao pagamento de sua folha salarial.

Mas impenhorabilidade no presente caso pode ser verificada como sendo hipótese do art. 833, inciso X do CPC, na medida em que os valores bloqueados na conta corrente da empresa executada são inferiores a 40 salários mínimos e correspondem a menos de 2% (dois por cento) do valor da causa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Além disso, pelas informações apresentadas, tais valores são necessários para o próprio funcionamento da empresa.

Diante do reconhecimento da impenhorabilidade do art. 833, inciso X do CPC, DEFIRO o pedido da empresa executada, determinando o DESBLOQUEIO das quantias penhoradas no evento 54, SISBAJUD1.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade apresentada no evento 55, PET2.

P.I.

---

Documento eletrônico assinado por **EDWARD CARLYLE SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015008092v6** e do código CRC **53456cab**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDWARD CARLYLE SILVA  
Data e Hora: 6/12/2024, às 16:57:33

---